



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.001697/2004-82
Recurso n° 344.586 Voluntário
Acórdão n° **1801-001.466 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria Simples Federal - Exclusão
Recorrente MANUTENÇÃO STA. PHILOMENA LTDA. ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2002

EXCLUSÃO. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Súmula CARF nº 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a SRS apresentada pela interessada contra o Ato Declaratório de Exclusão do Simples nº 568.058, de 2 de agosto de 2004 (fl. 33) do Delegado da DRF em Osasco/SP, não apreciada pela DRF de origem e, por essa razão, recebida na condição de manifestação de inconformidade.

O Acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2002

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

LEGALIDADE.

Cumpra à Administração aplicar a Lei de ofício, sem desbordar para críticas sobre sua constitucionalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.

EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE.

A exclusão do Simples pode operar efeitos retroativos à data da situação impeditiva.

Solicitação Indeferida.

O Ato Declaratório de Exclusão do Simples nº 568.058 está sumariamente motivado nos seguintes termos:

"atividade econômica vedada: 2929-7/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral"

Na manifestação de inconformidade apresentada alegou a contribuinte que a atividade desenvolvida não se enquadraria entre aquelas vedadas pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 e que a modificação introduzida na Lei nº 9.317/96, em seu art. 9º, pela MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não poderia operar efeitos retroativos. Cita jurisprudência do STJ nesse sentido.

Afirma que a exclusão deveria ser precedida de contraditório, bem como incabível seria o efeito retroativo de dita exclusão. A não ser assim, princípios constitucionais, tais como o da irretroatividade, isonomia, capacidade contributiva, proporcionalidade,

legalidade e equidade caminhariam no sentido de revelar "a insubsistência e improcedência" do ato de exclusão sob discussão.

Na decisão proferida a 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP observou não haver relação de pertinência entre o caso sob apreciação e o acréscimo introduzido na Lei n.º 9.317, de 1996, pela Lei n.º 9.528, de 1997 que veio apenas definir o que se entendia por atividade de construção de imóveis, vedada no campo do Simples e que o entendimento exarado no julgado do STJ, ainda que se relacionasse ao caso, seria restrito às partes daquela relação processual.

Ressaltou que o contraditório em fase pré-exclusão não teria amparo legal já que o artigo 14 da própria Lei n.º 9.317, de 1996, prevê a possibilidade de exclusão assim que identificada alguma situação excludente.

Quanto aos efeitos da exclusão consignou que a IN SRF n.º 250, de 2002 e IN SRF n.º 355, de 2003, ao fixarem os efeitos da exclusão, teriam conjugado as disposições da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 2001, que passou a autorizar a exclusão com efeitos retroativos, com a previsão do art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1.999, que determina à Administração a observância do princípio da segurança jurídica.

No mérito, apoiando-se nas disposições da Resolução n.º 218, de 1973, do CONFEA, reafirmou que as atividades descritas no contrato social da recorrente seriam impeditivas à opção pela sistemática simplificada por exigirem profissionais com conhecimentos técnicos especializados de engenheiros.

Pela Notificação 1687/2008 de fl. 43 a interessada foi cientificada, em 02/12/2008 – conforme AR à fl. 44, do indeferimento da solicitação.

Contra o Acórdão da DRJ em Campinas/SP a contribuinte apresentou Recurso Voluntário junto a este Colegiado, protocolizado em 22/12/2008 (fls. 47 a 58), alegando inicialmente, que a classificação fiscal descrita na fl. 37 seria errada pois, como sabido, atividades iniciadas com o código 29 referir-se-iam a atividades industriais e que a recorrente não prestaria serviços na área de construção e sim serviços de manutenção em equipamentos.

Observou que o Ato Declaratório constituiria infração ao artigo 146 do CTN e que os efeitos retroativos da exclusão seriam inconstitucionais, já que a SRF teria anuído, ainda que de forma tácita, com a inclusão da empresa no Simples.

Reiterou os demais argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e reafirmou haver, no ato de exclusão, ilegalidade e violação aos preceitos constitucionais.

Em sessão realizada em 30/08/2010, esta 1ª. TE da 3ª. Câmara da 1ª. Seção do CARF, converteu o julgamento na realização de diligências, para fossem trazidos aos autos cópias do contrato social e alterações, das notas fiscais emitidas pela empresa no período, contratos celebrados com possíveis clientes, registros e anotações de empregados, dentre outros necessários a comprovar a real atividade praticada pela interessada.

A DRF em Barueri/SP, elaborou a Intimação n.º 974, de 2011, intimando a interessada a apresentar, no prazo de 30 dias, os elementos solicitados na resolução.

De acordo com o despacho de fl. 76, por três vezes os correios tentaram, sem sucesso, entregar a correspondência contendo a intimação. Diante das tentativas infrutíferas, foi intimado, em 13/09/2011, o sócio responsável da empresa (conforme cópia Sucop à fl. 70) que, após o transcurso do prazo legal, não atendeu a intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em que pese o resultado da diligência fiscal tenha sido infrutífero, à época da conversão em diligência do julgamento do recurso voluntário ainda não havia sido adotada, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a súmula de n.º 57, que muito bem resolveria a situação posta nos autos, a qual, desde já, adoto neste voto:

Súmula CARF n.º 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

O Ato Declaratório de Exclusão do Simples n.º 568.058 teve por motivação a prática de suposta atividade econômica vedada sob a classificação fiscal 2929-7/02 - "Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral"

Assim, com base nos elementos constantes dos autos e, nos termos da súmula CARF n.º 57, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 13896.001697/2004-82
Acórdão n.º **1801-001.466**

S1-TE01
Fl. 4

CÓPIA